



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



PROCESSO: 13/2019

PREGÃO PRESENCIAL: 03/2019

INTERESSADO: Presidente do COMAJA

**ASSUNTO:** Registro de Preços para aquisição de materiais/equipamentos odontológicos e médico-hospitalares. Interposição de recurso em virtude de desatendimento ao edital por parte da licitante declarada vencedora. Juízo de retratação do pregoeiro. Recurso conhecido com provimento em parte. Recurso de Representação.

## PARECER

Senhor Presidente

**1.** Os autos vem a esta Assessoria de Projetos e Planejamento para manifestação em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa DALBEX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA ME, nos itens 147, 148, 208, 235, 244 do Pregão Presencial nº 03/2019, objetivando Registro de Preços para aquisição de materiais/equipamentos odontológicos e médico-hospitalares.

**2.** A recorrente DALBEX apresentou “Contestação Administrativa ao Processo Licitatório”, erroneamente apresentado pela Recorrente, pois não existe na Lei de Licitações tal peça recursal. Porém, pelo Princípio da Fungibilidade, que consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade, o presente Recurso é aceito pela Administração Pública,



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



tempestivamente, como Recurso de Representação, em conformidade ao art. 109, II, da Lei Federal 8666/93.

**3.** O Recurso de Representação contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que manteve a empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE habilitada para o fornecimento do item 244 do referido Edital.

**4.** A empresa recorrente teceu conjecturas acerca do descritivo do item e a total desconformidade do produto apresentado pela recorrida bem como sobre possível divergência do produto às exigências da ANVISA.

**5.** Por fim, a DALBEX pugnou pela desclassificação da empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE “por seu produto não atender aos critérios constantes do edital licitatório, não contendo nas suas características , farmacológicas exigidas no edital licitatório.

**6.** Em suas contrarrazões a Recorrida, redundantemente, consignou que “não possui fundamento técnico” o alegado pela Recorrente, “pois a indústria realiza estudos com a formulação, que comprovam a eficácia, estabilidade e segurança do produto”.

**7.** Manifestando-se quanto ao produto não possuir conservantes e que o mesmo deve ser descartado após um único uso, afirmando que “contém conservantes (metilparabeno) e a informação “Produto de uso Único, Destruir após o uso” é uma informação obrigatória que deve ter em todos os rótulos dos produtos registrados na ANVISA como correlato”.

**8.** Nosso exame será circunscrito ao que de fato importa no recurso de representação interposto pela empresa DALBEX, ou seja, nas lições de Diógenes Gasparini “A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.

**9.** Para melhor avaliação do recurso apresentado, esta Assessoria de Projetos e Planejamento solicitou auxílio ao Farmacêutico do município de Victor Graeff, para análise técnica do objeto licitado e das razões apresentadas por ambos os licitantes, de maneira a viabilizar melhor julgamento e instrução à decisão do recurso.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



**10.** Segundo o profissional, o princípio ativo do produto, que determina o resultado é o Alginato de Cálcio, o restante da fórmula não diferencia a qualidade de um produto para o outro, e o que determina a estabilidade e a esterilidade da bisnaga de 85g se determina desde que o usuário observe os princípios do manuseio do produto.

Segundo ele houve um direcionamento da composição do produto no descritivo do item.

**11.** Em análise aos autos do processo licitatório, averiguamos que alguns itens do Edital já haviam sido cancelados por divergências no descritivo, buscando sanar os erros de descritivo e posteriormente formalizar novo processo licitatório.

**12.** Postas tais considerações e à vista do juízo de retratação constante da apreciação do recurso administrativo, já acolhido pela autoridade competente de primeiro grau, conforme o despacho do dia 09/04/2019, recomendamos que o recurso representação ora interposto pela empresa DALBEX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME suba ao Senhor Presidente para ulterior deliberação.

É o parecer desta Assessoria.

Ibirubá, 29 de abril de 2019.

Karina Doninelli  
Assessora de Projetos e Planejamento  
OAB/RS 109412